



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Recurso nº. : 117.602 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Interessado : JOSÉ OSMAR BORGES
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.812

DECADÊNCIA - O prazo para se proceder a lançamento de ofício, no caso de imposto de renda da pessoa física, decai após cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812
Recurso nº. : 117.602
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

*JOSÉ OSMAR BORGES, acima identificado, foi notificado do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração do IRPF (fls. 01/10) e no Termo de Verificação Fiscal nº (fls.12/20), no valor correspondente a R\$ 21.084.923,15, composto de: R\$ 9.868.496,08 referentes ao imposto, R\$ 3.815.055,01 relativos aos juros de mora, calculados até 28/11/97, e R\$ 7.401.372,07 correspondentes à multa de ofício passível de redução.

O lançamento abrangeu o exercício de 1992 e os anos-calendário 1992 a 1995, em virtude de o contribuinte ter omitido rendimentos tributáveis decorrentes do acréscimo patrimonial não justificado, apurado em vários meses dos anos acima mencionados, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto considerando as origens e aplicações de recursos em cada período, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram devidamente expostos no Auto de Infração, às fls. 09/10, e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12/20, do presente processo.

Cientificado pessoalmente em 22/12/97 (fls. 08, 11 e 20), vem o contribuinte manifestar a sua discordância com o lançamento, mediante impugnação apresentada em 20/01/98 (fls 248/281), aduzindo em sua defesa, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

- preliminarmente, tratando-se de exigência de IRPF com fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, que determina ser este devido mensalmente e, portanto, sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se as regras e prazos previstos no parág.4º do artigo 150 do C.T.N., norma observada pela jurisprudência administrativa, conformes ementas transcreve;

- ao proceder ao lançamento sobre os valores relativos ao período de julho/91 a abril/92, os auditores fiscais fizeram tábula raso do citado mandamento legal e da remansosa jurisprudência, pois a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de tributo incidente sobre os mesmos até julho de 1996 a abril de 1997, respectivamente, contudo o lançamento foi formalizado somente em 22/12/97, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto em lei;

- outra preliminar vicia de igual modo a validade do lançamento, qual seja o cerceamento ao amplo e sagrado direito de defesa garantido constitucionalmente a todos os contribuintes, pois o alegado acréscimo patrimonial a descoberto sequer foi comprovado através do Demonstrativo de Recursos e Aplicações ocorridas nos períodos-base autuados, imprescindível para a correta análise da evolução patrimonial do contribuinte, e normalmente feito em formulários específico para tal, possuídos pelas repartições da Receita Federal;

- a falta desse elemento prejudica sobremaneira o amplo direito de defesa do contribuinte, pois não lhe são demonstradas, com segurança e nitidez, a real ocorrência e os corretos valores das alegadas variações patrimoniais a descoberto, além de os fiscais considerarem operações isoladas e apertadas do conjunto de bens, o que conduziu à acusação absurda de acréscimo patrimonial a descoberto em determinados exercícios nos quais, na realidade, ocorreu redução patrimonial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

- outro aspecto amplamente prejudicial ao exercício do amplo direito de defesa reside no fato de os autuantes terem considerado como aplicações, em alguns exercícios, valores não constantes da Declaração de Rendimentos, sem ao menos declinar a fonte de pesquisa de onde foram extraídas as informações e, paradoxalmente, terem desconsiderado como origem de recursos valores oriundos de operações de alienações de bens integrantes de uma Declaração de Bens, por simples falhas no preenchimentos das D.A.L.I., qualquer preocupação em confirmar a efetividade das operações lá registradas;

- há ainda uma outra questão de direito que fará ruir inteiramente a exigência fiscal, qual seja a absoluta falta de tipificação e enquadramento legal aplicáveis aos fatos descritos na peça vestibular, pois, segundo a acusação fiscal, o impugnante é devedor do IRPF por suposta omissão de rendimentos em vista da ocorrência de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, nos períodos-base de julho/91 a dezembro/95, com base nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigos 7º e 8º da Lei nº 8.981/95, os quais transcreve na íntegra;

- a hipótese dos autos não guarda qualquer semelhança ao tipo legal definido nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.713/88, posto que não se trata de rendimento bruto, muito menos de acréscimo patrimonial injustificado, pois as aplicações que resultaram em acréscimo patrimonial nos períodos fiscalizados estão integralmente justificadas pelos recursos declarados nas declarações apresentadas pelo impugnante naqueles mesmos períodos;

- melhor sorte não merece o artigo 8º, e parágrafos, da mesma lei, eis que cuida da tributação pelo carnê-leão, o que sem dúvida alguma não é o caso dos autos, enquanto que os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 não se prestam para respaldar o lançamento, na medida em que referem-se a simples alterações do período-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

incidência e prazo de pagamento dos rendimento e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas a partir do exercício financeiro de 1991, o mesmo ocorrendo com os artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91, cujas modificações cuidaram apenas de convertera base de cálculo do IRPF de cruzeiros para UFIR, a partir de 01/01/92, exceto o parágrafo único do artigo 5º, o qual determina a incidência do IR apenas sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, o que, no presente caso, fragiliza ainda mais pretensão fiscal, posto que não se cuida de rendimento efetivamente recebido;

- o artigo 6º, e parágrafos, da Lei nº 8.021/90 possibilita ao fisco arbitrar o rendimento, em procedimento de ofício, desde que o rendimento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda do contribuinte, permitindo caracterizar sua efetiva disponibilidade econômica, na medida em que se apuram sinais exteriores de riqueza;

- a acusação fiscal diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, o que não se confunde com sinais exteriores de riqueza, porque, quando são revelados rendimentos de origem incomprovada, isto é cujos fatos que lhe deram origem são subtraídos pelos contribuintes, não há dúvida que se tem renda auferida, sendo que esta renda ou foi poupada (acrécimo patrimonial) ou foi consumida (sinais exteriores de riqueza);

- além dos autuantes terem invocado dispositivo reconhecidamente inaplicável à espécie, pois não se cogita de qualquer acréscimo patrimonial injustificado, o parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 determina que, qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer ao contribuinte, não havendo nos autos qualquer notícia de que o arbitramento procedido tenha sido o mais favorável ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

- no mérito, como anteriormente já ressaltado, o acréscimo patrimonial a descoberto não se confunde com sinais exteriores de riqueza e, não tendo o fisco chegado à conclusão exata do que pretende imputar ao impugnante, sem dúvida alguma a defesa sofrerá sérios prejuízos pela falta de caracterização exata da pretensa irregularidade embasadora do lançamento ora atacado;

- o primeiro item do Termo de Verificação Fiscal alega a ocorrência de variação patrimonial descoberto no ano-base de 1991, sob o argumento de que o impugnante teria subscrito ou adquirido durante o ano, através de quatro operações, ações/cotas de duas empresas distintas, além de ter efetuado empréstimo para uma delas, tendo como origem dos recursos o montante relativo a um financiamento rural e parte da importância de uma alienação, não tendo incluído a outra parte pelo fato do adquirente não tê-la declarado e nem incluído outra alienação pela falta do nome do adquirente no D.A.L.I.;

- as ditas cotas e ações, em verdade, não se tem certeza nem da sua integralização posto que, no dizer dos autuantes, o contribuinte subscreveu ou adquiriu e, se houve mera subscrição, não houve desembolso e, na hipótese de ter havido aquisição, caberia perquirir se foi a vista, se a prazo, se permuta, etc.;

- nada mais superficial, absurdo e injurídico que a arbitrária desconsideração, por parte do Fisco, do valor relativo à alienação da área rural localizada no município de Brejinho de Nazaré, sob o pretexto de que não foi declinado o nome do adquirente no respectivo D.A.L.I., pois a confirmação da veracidade da operação poderia ser obtida mediante uma diligência ou até mesmo uma simples correspondência ao Cartório de Registro de Imóveis da sede daquele município. Como a questionada operação ocorreu há cerca de sete anos atrás, ele não tem como identificar, de pronto, o nome do adquirente, contudo está providenciando a localização dos documentos que possam confirmar suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

alegações, não obstante estar totalmente desobrigado de fazê-lo pois a operação já foi alcançada pela decadência;

- outro procedimento de todo inusitado e desamparado da legislação é a desconsideração do montante integral da venda do imóvel situado no município de Paranaíba sob a alegação de que o adquirente teria informado em sua Declaração de Rendimentos apenas parte do valor da operação, pois competiria ao Fisco proceder a exame aprofundado para concluir acerca do verdadeiro valor da operação, já que o interesse maior verificado na prática é por parte do adquirente em reduzir o valor real da operação, com vistas a evitar a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, e nunca o contrário, até porque o alienante, ao declarar valor maior, sujeita-se ao pagamento de imposto mais elevado, não resultando em nenhum prejuízo ao Erário Público;

- no segundo item do prefalado Termo de Verificação Fiscal os autuantes alegam igualmente a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1992, sob o argumento de que o impugnante teria adquirido durante o ano, através de sete operações, ações/cotas de quatro empresas distintas e informam como origem dos recursos o valor equivalente ao recebimento de um empréstimo efetuado a uma das empresas e de uma alienação município de Paranaíba em razão do adquirente não tê-lo incluído em sua Declaração de Bens e nem constar da D.O I. emitida pelo cartório;

- quanto à aquisição das ditas cotas e ações, reporta-se às mesmas razões expedidas em relação ao ano-base de 1991, verificando-se que a aquisição de cotas da empresa Confecções Saint Germany Ltda. Não resultou em qualquer dispêndio para o impugnante, na medida em que foram adquiridas sob a forma de quitação do empréstimo efetuado àquela empresa no ano anterior, fato este perfeitamente demonstrado na sua Declaração de Bens, cuja cópia ora se anexa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

- outro absurdo que merece ser repudiado constitui-se na arbitrária desconsideração, por parte do Fisco, o valor relativo à alienação do terreno localizado no município de Paranaíba, sob o pretexto de que o adquirente não incluiu citado bem em sua Declaração de Bens e em razão da operação não constar da D.O I. emitida pelo cartório, pois a operação é real e tem pleno respaldo em Contrato de Promessa de Compra e Venda lavrado com seu irmão, razão porque a operação prescindiu de maiores formalidades, como lavratura de escritura, e por isto não constou da D.O I., não tendo sido incluída na Declaração de Bens dele porque a transferência do imóvel não havia ainda se concretizado. Com vistas a comprovar a efetividade da operação, está providenciando a localização dos documentos pertinentes, não obstante estar totalmente desobrigado de fazê-lo, na medida em que tal operação, que ocorreu há mais de cinco anos, ou seja em junho de 1992, já foi alcançada pela decadência;

- outro procedimento de todo infundado e injustificável é a desconsideração, no cômputo dos recursos, do produto da alienação de dois tratores efetuada pelo contribuinte no ano-base e devidamente informada na Declaração de Bens, tendo os autuantes se omitido por completo em relação a essas duas operações, o que revela a superficialidade e falta de critério no simples exame das Declarações de Rendimentos apresentada, sendo mister fazer-se o cômputo dos valores auferidos nessa alienação na origem dos recursos do ano-base;

- por último, vale atentar que, no cômputo geral, a Declaração de Bens do período-base de 1992, longe de revelar algum acréscimo patrimonial, evidenciou uma redução do total de bens ao final daquele período-base, bastando ver os totais registrados na respectiva declaração relativamente ao período-base anterior e ao próprio período-base;

- no terceiro item do supracitado termo, os autuantes também alegam a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1993, sob o argumento da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

subscrição ou aquisição de ações/cotas de quatro empresas distintas, através de sete operações, considerando como origem de recursos o valor de alienação de um prédio comercial na cidade de Paranaíba e também a importância resultante de uma venda de ações, tendo desconsiderado o valor correspondente à alienação de uma área rural em razão de os assentamentos efetuados pelo cartório indicarem o referido imóvel como sendo de propriedade do contribuinte e o mesmo ter constado na sua Declaração de Bens do ano-base de 1995, além de o adquirente não ter tido sua inscrição no C.P.F. confirmada na base de dados da Receita Federal;

- quanto à aquisição das ditas cotas e ações, reporta-se às mesmas razões expedidas em relação ao ano-base de 1991, sendo que, além da superficialidade na caracterização da pretensa irregularidade, os autores do feito sequer tiveram a preocupação de adotar um único padrão monetário, faltando a indicação do coeficiente utilizado para a conversão de um padrão monetário para outro e vice-versa, o que constitui vício insanável na quantificação da matéria tributável;

- outro procedimento abusivo que merece todo o repúdio, constitui-se na arbitrária desconsideração, por parte do Fisco, do valor relativo à alienação da área rural ao Sr. Claríssimo José da Rocha sob os pretextos elencados, pois o fato do cartório não registrar a indicação do novo proprietário não significa que a operação não foi realizada, especialmente quando é precedida de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda como ocorreu na espécie, além de não condizer com a verdade a alegação de que o referido imóvel figurou ainda na Declaração de Bens do ano-base de 1995, conforme cópia ora anexada, e o fato do adquirente estar com eventuais problemas com o seu C.P.F. em nada interfere na efetividade da operação, cujos documentos estão sendo localizados para oportuna juntada;

- por último, vale atentar que, no cômputo geral, a Declaração de Bens do período-base de 1993, longe de revelar algum acréscimo patrimonial, evidenciou uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

redução do total de bens ao final daquele período-base, consoante se comprova pela juntada da cópia da respectiva Declaração de Bens;

- no quarto item do supracitado termo, os autuantes alegam também a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1994, sob o argumento da subscrição ou aquisição de ações/cotas de quatro empresas distintas, através de seis operações, informando como origem de recursos o montante relativo a uma alienação de ações, o recebimento de um empréstimo feito no ano anterior e a importância correspondente a financiamento da atividade rural obtido pelo contribuinte, tendo desconsiderado um empréstimo recebido por falta de capacidade financeira do fornecedor, por ausência de documentação comprobatória e por não constar da Declaração de Ajuste Anual do mutuante;

- quanto á aquisição das ditas cotas e ações, reporta-se às mesmas razões expedidas em relação ao ano-base de 1991, alegando mais uma vez que houve superficialidade na caracterização da pretensa irregularidade e faltou a indicação do coeficiente utilizado para a conversão de um padrão monetário para outro e vice-versa, o que constitui vício insanável na quantificação da matéria tributável;

- outro absurdo que milita a favor de improcedência do Auto de Infração constitui-se na arbitrária desconsideração, por parte do Fisco, do valor relativo ao empréstimo tomado do Sr. Alvani Ferreira Borges sob os pretextos elencados, posto que a alegada falta de capacidade financeira dele não tem qualquer significado, pois referido empréstimo não constituiu qualquer dispêndio para o mutuante, mas sim dívida do impugnante que resultou de aquisições de cotas/ações compradas a prazo no período-base, exatamente do fornecedor dos recursos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

- vale ressaltar que a alegada aquisição de cotas da empresa Têxtil Saint Germany Ltda. Não ocorreu no período-base de 1994 mas sim no período-base seguinte, consoante cabalmente comprovado na cópia das Declarações de Rendimentos e de Bens respectivas, que ora se anexa, valendo atentar que, no cômputo geral, o acréscimo patrimonial constante da Declaração de Bens de 1994 ocorreu em montante muito inferior àquele pretendido pelos autores do feito e perfeitamente justificado pelos rendimentos declarados;

- no quinto e último item do mencionado termo, os autuantes alegam a ocorrência de variação ou aquisição de ações/cotas de três empresas distintas, através de sete operações, e quitação de financiamento junto ao Banco da Amazônia, informando como origem de recursos o montante de empréstimo tomado no período-base;

- quanto à aquisição das ditas cotas e ações, reporta-se às mesmas razões expedidas em relação ao ano-base de 1991, valendo ressaltar que, à exceção dos montantes de R\$ 12.239.916,00 e R\$ 300.000,00 relativos à aquisição das cotas das empresas Têxtil Sanit Germany Ltda. E Pyramid Agroindustrial Ltda., respectivamente, não reconhece como reais e verdadeiros os demais montantes apurados, uma vez que referem-se a transações estranhas ao período-base em questão, consoante faz prova a cópia da Declaração de Rendimentos ora anexada;

- a propósito das ditas operações, os autuantes não se dignaram a declinar a fonte de onde as mesmas foram extraídas, o que, indubitavelmente, cerceia o direito de defesa do ora impugnante, contudo, ainda que ditas aquisições tivessem realmente ocorrido, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim o pretense acréscimo patrimonial a descoberto não teria existido, pois elas não acarretaram qualquer dispêndio para si e muito menos rendimento para os alienantes, eis que as operações foram contratadas entre familiares (mãe e irmão) e, portanto, em condições especiais como pagamento a prazo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

conforme considerado como origem pela própria fiscalização a dívida do impugnante para com seu irmão, em decorrência de parte das cotas da Têxtil Saint Germany Ltda. Dele adquiridas, o mesmo tendo ocorrido com as demais operações do período;

- por último, vale atentar para um detalhe importantíssimo, qual seja, a utilização dos mesmos valores como base de cálculo no lançamento do IRPF contra os três contribuintes envolvidos nas operações questionadas, o ora impugnante, seu irmão, Sr. Alvani Ferreira Borges, e sua mãe, Sra. Maria Antonia Borges. Na medida em que as três pessoas físicas ora nominadas foram submetidas concomitantemente à fiscalização, envolvendo operações conjuntas realizadas entre as três partes, seria imprescindível que o fisco procedesse ao demonstrativo de origens e aplicações conjunto, com vistas a expurgar os valores comuns aos três contribuintes, sob pena de tributar-se o mesmo fato duas ou mais vezes, como ocorreu na espécie, o que é veementemente repudiado pelas leis tributárias vigentes.

Finaliza requerendo a declaração de nulidade do lançamento, por restar demonstrada a decadência e também por cerceamento de defesa e por ausência de tipificação legal e base impositiva, ou, se por absurdo forem ultrapassadas as preliminares, a total improcedência da exigência consubstanciada no auto de infração.

Às fls. 282/283 foi juntada cópia do Ofício PR/MT/PT nº 35, de 28/01/98, através do qual a Procuradoria da República em Mato Grosso solicita cópia da defesa apresentada pelo contribuinte neste processo e, também, que se informe àquele órgão o andamento do presente processo a cada trinta dias.

Às fls. 286/288 foi juntado o extrato do lançamento do I.T.R./94 referente aos três imóveis rurais declarados pelo contribuinte em relação a este ano-base.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

A autoridade de primeira instância rejeita as preliminares de cerceamento do direito de defesa e a de nulidade por falta de enquadramento e tipificação legal. Quanto à preliminar de decadência, acatou-se parcialmente a procedência, declarando-se a decadência quanto ao exercício de 1992, conforme argumentos a seguir transcritos:

*A análise da preliminar de decadência argüida pelo contribuinte não deve considerar apenas a edição da Lei n.º 7.713/88, que instituiu a tributação mensal dos rendimentos em bases correntes a partir de 01/01/89, através de seu artigo 2º. Realmente, a partir daí o imposto passou a ser exigido sobre os fatos geradores de cada mês (período-base mensal), o que modificou a contagem do prazo decadencial, passando seu início para o último dia do mês em que ocorreu o fato gerador decorrente do recebimento de rendimentos tributáveis (exceto basicamente os decorrentes da atividade rural - art.49), já que a declaração anual de imposto de renda passou a ser principalmente informativa, para fins de controle da administração tributária.

Entretanto, a Lei n.º 8.134/90 modificou parcialmente esta sistemática, pois o fato gerador voltou a ser anual, mantida a obrigação do pagamento mensal (ainda exceto basicamente os decorrentes da atividade rural), o qual, porém, passou a assumir a natureza de antecipação do devido na declaração, em virtude da reintrodução da obrigatoriedade de apresentação, para fins de ajuste, da declaração anual de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Esta mudança tem causado discussões também quanto à natureza do lançamento do imposto de renda da pessoa física, se por declaração ou por homologação, e, por conseguinte, a forma de contagem do prazo decadencial, porém a jurisprudência da C.S.R.F. tem sido de considerar o I.R. um exemplo de tributo lançado por declaração, conforme o Acórdão CSRF/0 1-2.108, de 02 de dezembro de 1996, o qual lembra que esta posição foi reiterada, por unanimidade de seus membros, no Acórdão CSRF/01-1.945, de 18 de março de 1996.

Como no presente processo o autuado entregou sua declaração de I.R. do exercício de 1992 em 30/10/92 (fl. 71), sendo que neste exercício a notificação do lançamento era efetuada no ato da entrega, e o prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, mediante revisão do lançamento primitivo, decai no prazo de cinco anos contados da notificação deste último (Lei nº 2.862/56, art. 29 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

Acórdãos nº 105-4.618/90, 105-4.645/90, 104-8.974/91 e 101-83.617/92 entre outros), tem parcialmente razão o impugnante quanto à decadência dos fatos objeto do lançamento referente ao período-base de 1991, cujo lançamento deveria ter sido feito até 29/10/97, o que não ocorreu.

.....
Restando comprovada a decadência do lançamento apenas em relação às infrações cometidas em 1991,

.....
Desta decisão recorro de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006586/97-93
Acórdão nº. : 104-16.812

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Constata-se, conforme anteriormente relatado, ter a autoridade julgadora de primeira instância, cancelado o lançamento em face do instituo da decadência.

A matéria tem sido reiteradas vezes submetidas a este Colegiado, que entende, no caso de IRPF, quando sujeito ao regime de antecipação do devido na declaração, o prazo de decadência começa a fluir da data do lançamento primitivo.

Em assim sendo, bem julgou aquela autoridade quanto à decadência relativa ao período-base de 1991.

Voto, pois, no sentido de se NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO